

CONCORRÊNCIA Nº 14358/2024

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela Licitante **SANDRA MAALLOULI ARQUITETURA LTDA.** em face da decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação que, inabilitou-a por não atendimento ao item 8.3.1 do Edital - no Atestado de Capacidade Técnica apresentado não consta o gerenciamento e/ou coordenação de projetos complementares.

A licitação, na modalidade concorrência, do tipo técnica e preço, tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ARQUITETURA E COMPLEMENTARES PARA A NOVA UNIDADE DO SENAC HORTOLÂNDIA**, de acordo com as especificações da minuta de Contrato e demais documentos anexos ao Edital.

Irresignada, apresenta a Recorrente seu recurso, alegando que *“o item 8.3.1 do Edital “permite comprovação de experiência em qualquer uma das três atividades, dado a pontuação (vírgula; e/ou) indica que o atestado de capacidade técnica pode abranger qualquer um dos três itens: Projeto de Arquitetura, Gerenciamento e/ou Coordenação”.*

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Regular e tempestivamente recebido e processado, passa-se à análise do recurso.

PERSONALIDADE JURÍDICA DO SENAC E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS

O Senac São Paulo é uma instituição privada, sem fins lucrativos, que não integra a Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou indireta (autarquias, agências reguladoras, agências executivas, fundações públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas).

Como consequência, possui autonomia para gerir seu orçamento e realizar contratações, mediante regulamento próprio, observando os princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

“Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S”, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos.”¹

O Tribunal de Contas da União - TCU, por sua vez, há muito reconheceu que *“os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.”* (TCU – Pleno – Decisões 907/1997 e 461/98).

Dito isso, cabe mencionar que para a contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, o Senac São Paulo segue o seu regulamento próprio.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso não merece prosperar.

A respeito da Habilitação Técnica, em seu item 8.3.1, o Edital exige a apresentação de: *“Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, que comprove que a que a Licitante seja detentora de atestado técnico de serviços de elaboração de Projeto de Arquitetura, Gerenciamento e/ou Coordenação de Projetos Complementares para edificações com área mínima construída projetada de 2.735,00 m²”*

Equivocada está a interpretação dada pela Recorrente, vez que está claro no Edital – item 8.3.1, que foi solicitada a comprovação de Capacidade Técnica

¹ STF. RE 789.874. Min. Rel. Teori Zavaski, julgado em 17/09/2014.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

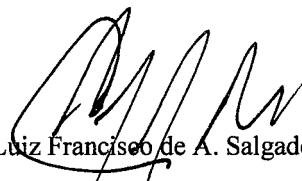
de Arquitetura, bem como o Atestado de Capacidade Técnica de Gerenciamento e/ou Coordenação de Projetos Complementares para edificações.

A alternatividade mencionada pela Recorrente refere-se apenas ao Atestado de Capacidade Técnica de Gerenciamento ou Coordenação de Projetos Complementares. A comprovação de Capacidade Técnica de Arquitetura apenas, é insuficiente.

Afinal, o objetivo da licitação é a contratação de elaboração de projeto de arquitetura e complementares para a nova Unidade do Senac Hortolândia. Então, a comprovação de capacidade deve ter relação direta com o objeto da licitação, sendo necessariamente exigida capacidade técnica em Arquitetura adicionada à capacidade técnica em Gerenciamento ou capacidade técnica em Coordenação de Projetos.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **SANDRA MAALLOULI ARQUITETURA LTDA.**, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação.

São Paulo, 18 de novembro de 2024.



Luiz Francisco de A. Salgado
Diretor Regional



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br